



Processo administrativo nº 060-I de fls. 72-F

Requerente: Secretária Geral

Assunto: Pregão Presencial – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços em tecnologia da informação

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A C.P.L. Comissão Permanente de Licitação do Município de Itarana/ES solicita parecer sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2021, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para fornecimento: software, compreendendo a implantação, licença de uso, manutenção, hospedagem e suporte do portal oficial do legislativo, licença de uso e suporte mensal do software de processos legislativo e administrativo web, implantação do portal da controladoria, compilação e licença de uso do software de compilação de atos normativos, conforme especificações e quantitativos previstos no termo de referência de fls. 07/23.

A modalidade do certame – Pregão Presencial – encontra respaldo e disciplinamento Lei Federal nº 10.520/02 e alterações posteriores.

Ficou demonstrado que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

O aviso de Licitação foi devidamente publicado no dia 28/05/2020 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Caderno de Licitações, página 06, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, Edição 1778, Página 338 e no Quadro de Publicação deste Legislativo Municipal e mural de Publicação da Prefeitura Municipal - Protocolo externo nº 002305/2021. O Edital e seus anexos foram também publicados e disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana, www.camaraitarana.es.gov.br, conforme às fls. 170/176.

Prosseguindo, nota-se que o Edital n.º 001/2021 – preencheu os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: *o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame.*

Transcorrido o prazo de publicação, o recebimento dos envelopes contendo a habilitação e a proposta comercial ocorreu aos dias 14/06/2021, às 09hs:00min.

Observa-se que apenas a seguinte empresa protocolou, tempestivamente os envelopes de “Habilitação” e “Proposta Comercial”, qual seja: ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em ato contínuo, foi verificado a aceitabilidade ou não da empresa. Concluindo por unanimidade a Comissão Permanente de Licitação pela **Aptidão e habilitação** da empresa por cumprir todas as exigências contidas no edital frente ao objeto descrito no edital.

Na fase de julgamento a Comissão Permanente de Licitação julgou a proposta com as especificações do edital e julgou a proposta pelo menor valor, classificando a empresa Ágape Assessoria E Consultoria Ltda, sendo feito o registro inicial no valor total de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

Após negociação para redução do valor, o licitante apresentou proposta com valor reduzido, ou seja, R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, e centos e sessenta reais). Desta forma, foi declarando vencedora do certame a proposta da empresa ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA com valor de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, e centos e sessenta reais).

A sessão foi pública, desta forma, restou que o ato de abertura da proposta foi formal e público, pois o revestimento exteriorizado do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

Prosseguindo, foi aberto a palavra ao representante da empresa que declarou não possuir interesse recursal.

CONCLUSÃO Assim comprovado a regularidade do procedimento e da conveniência da contratação do objeto, **OPINO** pela homologação e adjudicação do objeto da licitação Pregão Presencial nº 001/2021 em favor da empresa **ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** com valor de **R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, e centos e sessenta reais)**, nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei 8.666/93;

É o parecer, salvo melhor juízo que submeto à consideração superior

Itarana/ES, 14 de junho de 2021.

Cláudio Cancelieri
Advogado - OAB/ES 19.217

Ciente.
14/06/21
M. Remião de Martin Rola
Diretor Geral/CMI-ES
P. 011 - 02/05/18

Donato
14/06/2021

Ciente
14/06/2021
+
Ciente: 14/06/2021
Ciente: 14/06/2021
Ciente: 14/06/2021